



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000050/95-01
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.420
RECURSO Nº : 120.848
RECORRENTE : MARIO RIBEIRO DE MOURA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VTN_m SUPERESTIMADO NA TRIBUTAÇÃO – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE. Laudo técnico subsistente, na medida em que o resultado coincide com o VTN_m calculado segundo a IN 16/95, de valor inferior ao VTN tributado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.848
ACÓRDÃO Nº : 301-29.420
RECORRENTE : MARIO RIBEIRO DE MOURA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fl. 02), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Serra Dourada", localizada no município de Minaçu/GO, com área de 456,7 ha, cadastrado na SRF sob n.º 2986366-0.

Impugnando o feito (doc. fl. 01), questionou o VTN adotado na tributação, alegando erro na declaração do VTN para o ITR/94. Por isso, pleiteou a retificação, trazendo, para a colação, Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Minaçu/GO (fl. 04).

A Autoridade de Primeira Instância (fls. 10/11), refutou a pretensão do sujeito passivo, em razão do que se contém no § 1.º, Art. 147, do CTN, e manteve o lançamento em sua integridade.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo inseriu (fls. 16/18), tempestivamente, recurso voluntário, trazendo aos autos, novo laudo técnico de avaliação, emitido por engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no CREA, porém, sem comprovação da ART, e outro Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Minaçu (fl. 21), o qual, desta vez, estimou em R\$ 31.512,30 o valor venal do imóvel.

Com isso, solicita reforma da decisão *a quo* e a correção da contribuição para a CNA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.848
ACÓRDÃO Nº : 301-29.420

VOTO

A Autoridade de Primeira Instância negou o pedido do interessado, alegando ter sido tardia a manifestação, frente ao que contém o § 1.º, do art. 147, do CTN, mantendo, destarte, o lançamento em sua integridade.

Tal decisão gerou a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, que juntou ao mesmo novo laudo técnico de avaliação, emitido por engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no CREA, porém, sem comprovação do ART, e outro Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Minaçu/GO, com vistas à reforma da decisão *a quo*.

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho. O recurso aviado pelo autuado preenche requisitos suficientes à sua admissibilidade e análise, em virtude do que, dele tomo conhecimento.

À primeira leitura do processo, ressalta a existência de duas avaliações discrepantes trazidas pelo contribuinte: a primeira, inclusa à folha 4 por ocasião da impugnação, exibindo um VTN de 61.631,67 UFIR; a segunda (fls. 20 e 21), com o valor de R\$ 31.512,30 (ou 34.598,48 UFIR).

De notar, o VTN do primeiro deles, de valor igual a 61.631,67 UFIR equivale ao calculado segundo a IN SRF 16/95 aplicada ao Município de Minaçu/GO, para o qual fixou 134,95 UFIR/ha, que, multiplicado pela área de 456,7 ha, perfaz as 61.631,67 UFIR.

Considerando que a própria Receita Federal recompõe suas avaliações ao longo do tempo, certamente visando a adequá-las, mais e mais, aos valores de mercado (art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 8.847/94), acato parcialmente os argumentos do contribuinte, quando afirma desmesurado o VTN tributado, adotando o valor declarado no primeiro dos Laudos Técnicos e acima destacado – vide folha 04.

Por outro lado, desconsidero o argumento da Autoridade de Primeira Instância acerca do pedido de revisão do lançamento (§ 1.º, do art. 147, da Lei n.º 5.172/66), posto que o contestado na impugnação é o próprio VTN.

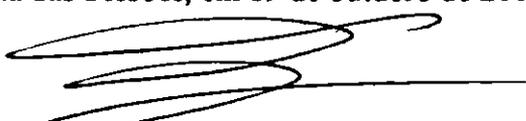
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.848
ACÓRDÃO Nº. : 301-29.420

Valendo-me, pois, da faculdade de formar livremente convicção sobre a matéria (art. 29 da Lei n.º 70.235/72, sugiro a revisão do Valor da Terra Nua Tributado e, simultaneamente sugiro o calculado segundo a IN SRF n.º 16/95.

Voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator